

22/08/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.417-8 RONDÔNIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACIENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
IMPETRANTE(S) : BRUNO RODRIGUES
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DA REPRESENTAÇÃO Nº 349/RO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Bruno Rodrigues em favor de José Carlos de Oliveira, preso por decisão da Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, Relatora da Representação n. 349-RO e que, na presente ação, comparece na qualidade de autoridade coatora.

A prisão, ocorrida em Porto Velho-Rondônia, em 4.8.2006, foi decretada em razão daquela Representação (agora, em razão de denúncia do Ministério Público Federal, Ação Penal n. 460, em curso perante o Superior Tribunal).

O Impetrante sustenta, basicamente, dar-se com aquela prisão constrangimento ilegal decorrente a) da incompetência da Ministra autora da decisão de prisão do Paciente e b) sua nulidade em razão de não ter sido observada a imunidade prevista no § 3º do artigo 53 c/c parágrafo único do art. 27, § 1º, ambos da Constituição da República, afirmando não ser a presente hipótese de prisão em flagrante de crime inafiançável, única hipótese em que teria sido possível o recolhimento do Paciente na forma em que se deu. E que

alinhas ainda o Impetrante, de qualquer forma o Paciente poderia ter relaxada a sua prisão pois esta teria de ter sido comunicada à Assembléia Legislativa de Rondônia para que os seus pares resolvessem, por maioria de votos, sobre aquela medida.

Explica o Impetrante que "no caso em apreço, o alegado 'estado de flagrância' refere-se ao crime de quadrilha, cuja pena mínima é de 01 ano de reclusão, não se cuidando, portanto, de crime inafiançável" e que "não há em nosso ordenamento jurídico previsão de decretação de prisão em flagrante delito, ainda mais por fatos e atos NÃO RECENTES" (fl. 6).

Afirma que o Paciente é Deputado Estadual, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e que "é (Réu) primário. Embora respondendo a inquéritos, todos relacionados ao desempenho da função parlamentar..." (fl. 3).

O Impetrante afirma que "utilizou-se a autoridade coatora de argumentos próprios da prisão preventiva, transmudados em inusual prisão por '...estado de flagrância...', escapando, assim, da vedação constitucional" (fl. 8).

Pediu "a concessão de liminar determinando a imediata liberdade do paciente, até o julgamento final do presente HC" e, no mérito, "[seja] declarada a nulidade da decisão que decretou a prisão do paciente em alegado '...estado de flagrância...'" (fls. 09).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 131 a 134), uma vez que "a competência da Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, para a Relatoria da Representação, no bojo da qual se deu a decretação de prisão ora questionada, foi motivada pelos elementos

fáticos por ela ...expostos em sua decisão" (fl. 131) e, conforme esclarecido na decisão então exarada, "a reserva legal, a impor a necessidade de previsão legal da prisão ou sua possibilidade, foi comprovada pela autoridade judiciária tida como coatora, segundo o quanto por ela descrito. A reserva da jurisdição, por sua vez, implica não apenas a sindicabilidade judicial de sua correção como, ainda, a legitimidade da fonte estatal que a decreta, o que não pode ser afastado, de pronto, nesta ação porque não se tem por comprovado vício ou erro relativo a estes dados que possam ser vislumbrados liminarmente" (fl. 134).

Solicitadas informações em caráter de urgência, foram elas prestadas no dia 14.8.2006 (fls. 143 a 187), nelas expondo a autoridade tida como coatora que: "efetivamente, diante da imunidade parlamentar, nunca conseguiu a Justiça chegar até o Deputado Carlão, mesmo quando foi oferecida denúncia no inquérito registrado sob o n. 200.000.2005.0054991. ... Esse inquérito foi o que mais perto chegou da organização criminosa, havendo, em decorrência dele, decretação da prisão dos auxiliares do paciente aqui nominados, pedido de prisão do próprio à Assembléia Legislativa e o bloqueio de bens do patrimônio do Deputado Carlão. ... Não se contesta o fato de ser o Deputado Carlão tecnicamente primário e, como tal, continuará, à medida que o seu prestígio pessoal possa impedir a ação da Justiça, sendo debalde a tentativa de vencer o bloqueio da legislação protetiva..." (fls. 144-145). Aquela autoridade anexou cópia de sua decisão no sentido da decretação da prisão do Paciente (fls. 154 a 187), na qual se contém a explicitação dos fundamentos da prisão decretada.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer, em 17.8.2006, da lavra da ilustre Sub-Procuradora-Geral, Dra. Cláudia Sampaio

Marques, no qual opinou pela denegação da ordem (fls. 191 a 200), "dada a ausência de constrangimento ilegal à liberdade do Paciente".

Em 15.8.2006, na data mesma em que a nobre autoridade tida como coatora prestou informações, o Paciente apresentou pedido de Reconsideração da decisão que formalizou o indeferimento do pedido de liminar.

Alegando a existência de "fato novo relevante" (fls. 203 a 232), o Paciente - e não mais o Impetrante - vem a esse Tribunal afirmar que a autoridade tida como coatora "lutou ... para fundamentar sua decisão. ... tomada de sentimento de patriotismo, de... 'figura de cidadã, de espectadora política e, acima de tudo, da pessoa que acredita na última trincheira onde se busca as garantias...". Observa, ainda, o Paciente que "data máxima vênia, a douta autoridade coatora está afetada por sentimentos nobres, mas que denotam parcialidade, demonstrando receio de cumprir a Constituição Federal, porque, a essa altura, na sua óptica, observar a Carta Magna seria '... incompreensível perante a opinião pública...".

Cumpra observar que estas observações, assim expressamente transcritas pelo Paciente, estão nas informações da autoridade coatora a esta Relatora, tal como prestadas em 14.8.2006.

Indeferi o pedido de reconsideração, uma vez que estava a aguardar, ainda, a manifestação do Ministério Público Federal e não vi, naquelas notas, qualquer dado que modificasse a carência de elementos para, em sede de liminar, reconsiderar o despacho anteriormente prolatado. ¶

Em 17.8.2006, o Paciente voltou a requerer a reconsideração da decisão pela qual fora indeferida a liminar para a sua soltura, alegando que requerera o pedido de afastamento das funções inerentes ao cargo de Presidente da Assembléia Legislativa de Rondônia, afirmando que "tendo esperança de que seu pleito possa ser atendido... pela qual, embora preso, 'desde já... pediu seu afastamento' de modo que possa ter completa isenção nas investigações... se acaso for solto" (documentos acostados à fls. 271-282). Determinei a juntada da peça, mas deixei de deferir o pedido ainda uma vez, pois aquela nova condição do Paciente não alterava a questão jurídica posta a exame e decisão deste Tribunal.

Ainda em 17.8.2006, e apenas duas horas após aquele pedido, apresentou o Paciente mais uma petição reiterando a reiteração antes feita. Determinei, então, apenas a juntada da peça, pois nela sequer havia pedido formulado, senão que a "exigência" de que este Supremo Tribunal Federal cumprisse o que a Constituição determina e que ele vem, historicamente, cumprindo, a saber, a guarda da Lei Fundamental da República.

É o relatório Senhor Presidente. ✓